

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA (...) VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.967.961/0001-69, com endereço na Avenida Octavio Luiz de Marchi n.º 515, Distrito Industrial, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.035-660, e-mails junior@americanflex.com.br e jane@americanflex.com.br; e **AMX COLCHOES MG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.479.092/0001-04, com endereço na Avenida Pedro Chaves dos Santos n.º 509, Distrito Industrial, Montes Claros-MG, CEP 39.404-000, e-mails junior@americanflex.com.br e jane@americanflex.com.br, por seus advogados regularmente constituídos (**doc. 01**), comparecem ante esse h. Juízo para, com fundamento nos arts. 6º, § 12 e 189 da LF-05 e na forma dos arts. 300 e 305 do CPC, propor **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, como medida assecuratória ao processamento de pedido de Recuperação Judicial a ser ajuizado no prazo do art. 308, também do CPC, o que fazem segundo os termos que passam a expor:

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes, embora tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, compõem um **único grupo econômico** (Grupo Americanflex), sendo economicamente interligados e organizados sob uma única gestão integrada, conforme evidenciam os contratos sociais anexos (**doc. 02**).

Em situações de grupos econômicos, como é o caso das requerentes, há muito a jurisprudência já admitia o ingresso de um único pedido de recuperação judicial em verdadeiro litisconsórcio ativo, numa interpretação a partir do art. 189 da LF-05 conjugado aos arts. 46 CPC/73 e 113 CPC/15 (REsp 1665042/RS), como bem esclarece FÁBIO ULHOA COELHO:

“A consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu”¹.

Com o advento da Lei 14.112/2020 a questão passou a ser tratada no art. 69-G da LF-05, segundo o qual **“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”**; sendo exigível apenas que cada uma das empresas apresente a documentação relacionada no art. 51 LF de forma independente (LF-05, art. 69-G, § 1º).

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3: direito da empresa, contratos falência e recuperação de empresas. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 432.

COMPETÊNCIA

O art. 299 do CPC, aplicável ao caso por força do art. 189 da LF-05, é objetivamente claro ao dispor que o juízo competente para conceder o pedido de tutela provisória é o mesmo com **competência para processar a recuperação judicial**.

Acerca da aplicabilidade dos artigos 299 do CPC e 3º da LF-05, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que:

“Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que **o competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial**. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios”². (destacamos)

Constitui-se jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, “interpretando o conceito de ‘principal estabelecimento do devedor’ referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que **o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**”³. (destacamos)

A recuperação judicial, portanto, tem como juízo competente aquele no qual se encontra localizado o **principal estabelecimento do grupo econômico**, que, neste caso, corresponde à Comarca São José do Rio Preto-SP (**doc. 02**), local onde se encontra concentrada a gestão do grupo econômico e sua principal unidade fabril, o que assegura a competência de uma de suas Varas Cíveis para apreciação da tutela cautelar de urgência ora

² CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.

³ AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.

deduzida, porque competente para processar o pedido principal a ser apresentado em tempo e modo oportunos.

CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

As requerentes ajuízam a presente medida com o escopo de alcançar a preservação de suas atividades empresariais que se encontram sob risco iminente de dano irreparável e, sobretudo, assegurar o resultado útil do pedido de recuperação judicial, a ser ajuizado no prazo do art. 308 do CPC. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. 1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis. 2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar). 3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição. 4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão. 5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos”⁴.

⁴ EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 9/4/2024.

Em linhas gerais, se encontram as requerentes em crise financeira, evidenciada a partir da impossibilidade de suportar os pagamentos das obrigações com vencimento no curto, médio e longo prazos com seu atual fluxo de caixa.

Não restam dúvidas que, sob o prisma do art. 47 da LF-05, a recuperação judicial se constitui no remédio processual adequado à “superação da situação de crise econômico-financeira [das requerentes], a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Contudo, não dispõem as requerentes de tempo hábil ao levantamento de todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LF-05 para viabilizar o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma Lei, pois, diante do inadimplemento de parcelas de financiamentos bancários, encontram-se na iminência de sofrerem o **desapossamento de bens de capital essenciais à continuidade de suas atividades**.

Elui dos documentos anexos (**doc. 02**) que as requerentes, em conjunto, dedicam-se primordialmente às atividades de produção industrial e comercialização (inclusive por lojas próprias) de colchões, boxes, travesseiros e cabeceiras, se utilizando para tanto de duas (02) unidades fabris, sendo uma nesta Comarca e outra em Montes Claros-MG, cujas plantas são constituídas por inúmeras **máquinas, equipamentos, ferramentas, mobiliários e veículos** indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Diante da necessidade de preservação deste complexo de bens destinados às atividades industriais, como forma de manter sua capacidade de produção e, conseqüentemente, conservar os postos de trabalho, alcançando sua função social, viabilizando, ao final, o pagamento de seus credores, necessitam as requerentes da antecipação da proteção prevista no III, do art. 6º da LF-05: proteção de qualquer constrição sobre os bens do devedor cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Assim, o ajuizamento de tutela cautelar antecedente como a presente se constitui em procedimento necessário para auxiliar sociedades empresárias em **crises financeiras** e em **situações emergenciais** que coloquem em risco a continuidade de suas atividades, sobretudo como forma de assegurar o resultado útil do indispensável pedido de recuperação judicial.

A tutela provisória de urgência se revela em instrumento processual adequado à **“preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”** (LF-05, art. 47) para aquela sociedade que, estando **crise financeira**, possa assegurar o resultado útil do procedimento de recuperação judicial.

Como sabido, a tutela de urgência **“será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (CPC, art. 300), de modo que afigura instrumento processual adequado à proteção daquela sociedade que, em crise financeira, se veja na necessidade de postular sua recuperação judicial, mas cuja urgência coloca em risco a efetividade da medida.

A técnica processual da tutela cautelar é pertinente e aplicável ao procedimento da recuperação judicial, na medida em que a LF-05 estabelece textualmente em seu art. 189 que **“aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”**.

O § 12, do art. 6º LF-05, por sua vez, estabelece que **“observado o disposto no art. 300 [do CPC], o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”**, esclarecendo a doutrina que **“a alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou**

parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial⁵.
(destacamos)

A norma em destaque coaduna-se com o poder geral de cautela, pois, como bem definiu o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, **“a efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes”**.⁶

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, atenta à questão do poder geral de cautela no âmbito da recuperação judicial, concluiu que **“o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005”**⁷. (destacamos)

Ainda tratando da possibilidade de antecipação dos efeitos da recuperação judicial, em especial o stay period, esclarece MARCELO BARBOSA SACRAMONE⁸ que **“a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas**, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou ao resultado útil ao processo”.

E prossegue:

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 47.

⁶ REsp n. 1.241.509/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 1/2/2012.

⁷ CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 47-48.

“Trata-se da antecipação de parte dos próprios efeitos do *stay period*, possibilidade essa que reflete na tentativa de se garantir pelo Poder Judiciário, quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, a preservação da atividade empresarial por meio da suspensão de algumas ou de todas as ações e execuções a respeito de créditos sujeitos à recuperação judicial ajuizadas contra o devedor”.

Dito de outro modo, o procedimento da tutela antecedente de natureza cautelar busca, em última linha, assegurar a eficácia prática do procedimento de recuperação judicial, viabilizando uma correta e adequada instrução do pedido, sem a influência de pressões externas, como bem lecionam DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE NASSER DE MELO:

“Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular”⁹.

Sendo a tutela antecedente um instrumento processual destinado às empresas em crise que não disponham, no momento da urgência, da completude dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se afigura razoável exigir para fins do procedimento eleito os mesmos documentos relacionados pelo art. 51 da LF-05, conforme lição de DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE NASSER DE MELO:

“Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. **Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial**”¹⁰. (destacamos)

⁹ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo. / 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 111.

¹⁰ Idem.

Assim, tem-se que a probabilidade do direito no caso de tutela cautelar antecedente com o propósito de assegurar o resultado útil do procedimento de recuperação judicial, a ser ajuizado no prazo do art. 308 do CPC, consiste na demonstração dos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da LF-05.

Em atenção ao exposto as requerentes instruem este pedido com as cópias de seus atos constitutivos, certidão e alterações contratuais (**doc. 02**) demonstrando que desenvolvem suas atividades há mais de dois (02) anos, conforme exige o caput e § 3º do art. 48 da LF-05.

De igual modo, no que se referem aos demais requisitos exigidos pelos incisos do art. 48 da LF-05, as certidões que instruem o pedido de tutela cautelar antecedente preparatória à recuperação judicial (**doc. 03**) comprovam que as requerentes não são falidas (inc. I), não obtiveram a concessão de recuperação judicial por prazo inferior a cinco (05) anos (inc. II), nunca foram condenadas, nem possuem como sócios ou administradores pessoas condenadas por um dos crimes estabelecidos na LF-05 (inc. IV).

Nesse sentido, em linha com o entendimento da doutrina, é de se reconhecer que as requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, conseqüentemente, para formulação do presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Em relação ao art. 51 da LF-05, dada a exiguidade do tempo, as requerentes não dispõem de condições para promover seu levantamento na integralidade, sobretudo o balancete especial desde o último exercício. Contudo, ainda que premidas pela extrema urgência, as requerentes elaboraram a presente petição, na qual em tópicos expõem concretamente as causas de sua crise financeira (inc. I), ocasião em que a instruíram com os seguintes documentos:

- ✓ (inciso II) demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados

acumulados, projeção do seu fluxo de caixa e descrição das sociedades que compõem o grupo **(doc. 04)**;

- ✓ (inciso III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da LF-05, o valor atualizado dos créditos, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos **(doc. 05)**;
- ✓ (inciso IV) relação integral dos empregados, com suas funções e salários **(doc. 06)**;
- ✓ (inciso V) certidão de regularidade nas Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, seus atos constitutivos e posteriores alterações **(doc. 02)**;

Em linhas gerais, embora não apresentados em sua integralidade, os documentos apresentados pelas requerentes indicam o cumprimento de grande parte dos requisitos exigidos pelo art. 51 da LF-05.

AS REQUERENTES E SUA HISTÓRIA

A Americanflex está no mercado desde 1958 com produtos de altíssima qualidade e, destacando-se pela excelência, tornou-se uma das maiores fábricas de colchões do Brasil. Seu processo de produção conta com diversos setores para garantir a qualidade e o prazo de entrega de cada produto produzido.

O laboratório possui equipamentos premium com qualidade certificada, o que possibilitou a Americanflex ser a primeira empresa do setor no Brasil a possuir a tripla certificação: INER PRÓ-ESPUMA, INMETRO ESPUMA e INMETRO MOLAS, numa clara demonstração de que conforto e segurança se constituem compromissos prioritários da empresa com seus consumidores.

Com uma capacidade instalada para produção de mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) produtos por mês, a Americanflex se mostra como importante

geradora de postos de trabalho, empregando, atualmente **169 (cento e sessenta e nove)** colaboradores diretos.

Os produtos Americanflex, de qualidade certificada e distribuídos para todo Brasil, bem como alguns países do exterior, são produzidos em suas duas (02) fábricas, cujas plantas fabris, somadas, alcançam 47.000m², fruto de um processo de crescimento contínuo ao longo de mais de seis (06) décadas de história.



A CRISE E SUA ORIGEM

Como grande parte do setor industrial nacional, as requerentes se utilizaram de créditos junto a fornecedores e instituições financeiras para viabilizar o fomento de suas atividades e ampliação de sua capacidade de produção, acreditando, sempre, que o produto da atividade seria suficiente ao cumprimento das obrigações.

Contudo, alguns preponderantes conduziram as requerentes para a situação de crise na qual se encontram, a começar pela escalada abrupta da Selic, a qual elevou sobremaneira os custos do capital tomado e, conseqüentemente, o valor das parcelas a serem pagas, tornaram impossível o cumprimento das parcelas no tempo e modo contratados, resultando na **mora** das requerentes quanto ao pagamento de diversas parcelas no curto e médio prazos.

Não fosse o suficiente, é fato público nesta Comarca que sua principal unidade fabril sofreu um incêndio de grandes proporções em fevereiro de 2024, o qual destruiu completamente o prédio/galpão onde se encontrava instalado seu processamento de espumação, setor que concentra químicos altamente inflamáveis, bem como local de guarda de matéria-prima e produtos em fase final de produção, o que resultou num prejuízo superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O fatídico incêndio ocorreu num período em que o processo de gestão das requerentes se encontrava às cegas, em razão da mudança de uma falha na mudança do sistema operacional, o que resultou na ausência de informações gerenciais, controle de estoque, controle de vendas e volume de insumos por um longo período, tanto que o balanço de 2023 somente conseguiu ser concluído em fevereiro de 2025.

Fatores de mercado também impulsionaram as requerentes para a situação na qual se encontram venda, notadamente em razão da crise instalada no setor colchoeiro em decorrência do dumping do polioliol (químico que se constitui na principal matéria-prima na produção de espuma).

Em julho de 2025 foi publicada a Resolução GECEX nº 754/2025, que impôs sobretaxas sobre as importações brasileiras de polioliol poliéter da China e dos Estados Unidos devido à prática de dumping. A medida, em vigor desde 4 de julho de 2025 e com validade de até cinco (05) anos, afetou a produção de produtos como colchões e estofados, ao elevar o custo do insumo que representa até 55% da composição da espuma.

À guisa de informação, o polioliol corresponde até 55% na formulação da espuma e até 35% do custo final da produção de um colchão; mais da metade do consumo brasileiro é importado e há apenas um produtor local. A Associação Brasileira da Indústria de Colchões estima uma alta imediata entre 25% a 40% no polioliol importado e entre 15% e 25% no custo da espuma após a Resolução GECEX nº 754/2025.

Como se não bastasse a sobretaxa, o setor no Brasil passou a enfrentar um novo desafio também em julho último. É que a Covestro (principal fornecedora global)

declarou força maior após um incêndio paralisar sua fábrica de TDI em Dormagen, na Alemanha — unidade com capacidade de 300 mil toneladas anuais. O insumo é essencial na produção de espumas de poliuretano usadas em colchões e estofados, e não há previsão de retomada das operações. Com a escassez, o preço do produto alcançou US\$ 2.217 por tonelada em 21 de julho, alta de quase 7% em um dia e de mais de 23% no acumulado do ano de 2025.

Mais recentemente o setor colchoeiro sofreu novo golpe, desta vez em razão das elevadas tarifas impostas aos produtos pelo governo dos Estados Unidos, maior mercado importador de móveis do Brasil, destino de 30% do volume total das exportações. Diante da tarifa, contratos foram suspensos e a produção que deveria ser exportada se acumulou, inundando ofertas no já desaquecido setor no mercado nacional.

A combinação dumping sobre polioliol, escassez de TDI e tarifa pelo governo dos Estados Unidos criou uma “tempestade perfeita” para o setor, impactando diretamente as requerentes, com pressão de custos, planejamento incerto e estreitamento de margens de resultado.

Apesar da crise, é importante destacar que as requerentes mantêm estrutura produtiva ativa, patrimônio relevante e know-how acumulado no setor, reunindo condições objetivas de superar a crise por meio de um plano de recuperação judicial que proporcione readequação do passivo, reorganização dos ativos e retomada progressiva da saúde financeira, conforme previsão no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO

A regra prevista no art. 49 da LF-05 estabelece que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”.

Assim, cumprem às requerentes esclarecer que, de forma consolidada, possuem um total de débitos da ordem de **R\$ 52.355.803,79 (cinquenta e dois milhões,**

trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), assim divididos:

| Classificação | Natureza | Valor | Representação |
|----------------------|----------------------------|--------------------------|----------------------|
| Classe II | Créditos com garantia real | R\$ 22.260.031,38 | 42,52% |
| Classe III | Créditos sem garantia real | R\$ 28.717.215,79 | 54,85% |
| Classe IV | Créditos de micro e EPP | R\$ 1.378.556,62 | 2,63% |
| Total | | R\$ 52.355.803,79 | 100% |

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO¹¹ “em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial”.

A concreção dessa proteção se encontra estampada no art. 47 da LF-05, segundo o qual “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Em termos mais resolutivos, delimitam DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE NASSER DE MELO¹² que “o procedimento da recuperação judicial busca criar um ambiente negocial saudável e equilibrado entre credores e devedores, a fim de que possa prevalecer a melhor decisão coletiva”, sendo esta uma das razões pelas quais a LF-05

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3: direito da empresa, contratos falência e recuperação de empresas. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 227.

¹² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo. / 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 211.

estabelece o período de proteção legal dos ativos da devedora entre o deferimento do processamento até a deliberação dos credores em assembleia: stay period.

Como bem esclareceu o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acerca do stay period, **“essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa”**¹³.

No caso presente se encontram as requerentes pressionadas pelo vencimento de suas obrigações de curto e médio prazos, numa contraposição direta à crise instaurada a partir da combinação de dumping sobre polioliol, escassez de TDI e tarifa imposta pelo governo dos Estados Unidos sobre as exportações brasileiras, impactando nas vendas e, conseqüentemente, no caixa das empresas.

Não restam dúvidas que, a persistir tal situação, num curso espaço de tempo as requerentes sofrerão com o ajuizamento de execuções individuais, com risco potencial de desapossamento sobre bens de capital alocados em suas plantas fabris, colocando em risco a continuidade de suas atividades, bem como o próprio cumprimento das obrigações assumidas junto à universalidade de credores.

Como bem observou o Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO **“é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva”**.¹⁴

¹³ CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.

¹⁴ REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.

Em linhas gerais, necessitam as requerentes do estabelecimento do início do stay period, com a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e proibição de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, ainda que assegurados por alienação fiduciária (LF-05, art. 49, § 3º e art. 6º, II).

Não restam dúvidas que os créditos atualmente existentes se sujeitam aos efeitos do futuro pedido de recuperação judicial, pois, a teor do disposto no art. 49 da LF-05¹⁵, se submetem ao procedimento todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que representados por obrigações vincendas.

Como sabido, o princípio par conditio creditorum ou princípio da igualdade entre credores é um princípio geral de Direito que determina que os credores de um devedor devem ser tratados de forma igualitária, sendo este um princípio basilar da Recuperação Judicial.

Em linha com o exposto, por força do § 7º-B, do art. 6º da LF-05, a esse h. Juízo competirá deliberar sobre a essencialidade dos ativos das requerentes, protegendo-os como forma de assegurar a continuidade das atividades empresariais (LF-05, art. 47), possibilitando a manutenção dos postos de trabalho e, sobretudo, viabilizando o pagamento dos credores em sua universalidade.

É que, em respeito ao princípio do **par conditio creditorum**, não se compatibiliza com o procedimento da recuperação judicial os atos executivos promovidos pelos credores de forma individual, como bem esclarece MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹⁶ que:

“A proibição de medidas constritivas para os credores sujeitos à recuperação judicial impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação judicial em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou

¹⁵ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (destacamos).

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 51-52.

extrajudicial sobre os bens do devedor, como a retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida”.

E arremata:

“Embora a proibição seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. Se, por outro lado, o plano de recuperação judicial não for aprovado, a falência será decretada e todos os bens do devedor deverão ser arrecadados pelo administrador judicial não para a satisfação apenas de um ou outro credor que conseguiu realizar primeiro qualquer medida de constrição, mas para a satisfação de toda a coletividade de credores”.

O entendimento doutrinário supra destacado adere à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se inferem os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. DEPOSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL. 1. Em se tratando de crédito anterior à recuperação judicial, não há falar em extraconcursalidade nem em levantamento de valores de verbas bloqueadas, devendo o crédito e eventuais verbas constritas ficarem à disposição da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido”¹⁷.

“(…). Ainda que o seguro garantia proporcione lastro equivalente ao depósito em dinheiro, não há necessidade de renovação da garantia prestada em momento anterior ao deferimento do plano recuperacional, haja vista que os valores não podem ser levantados pelos credores interessados, mas sim, colocados à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado. 3. “Nos termos

¹⁷ AgInt no REsp n. 1.882.540/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.

do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019. 4. Agravo interno desprovido"¹⁸.

"(...). A Segunda Seção do STJ possui entendimento firmado no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção ou o prosseguimento de atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto a depósitos judiciais anteriores ao pedido de soerguimento. Precedentes. (...)"¹⁹.

Vê-se, portanto, que as requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 305 do CPC, para deferimento da tutela cautelar antecedente com fundamento nos arts. 6º, § 12 e 189 da LF-05, especialmente para antecipar a produção dos efeitos do stay period, com as consequências daí decorrentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requerem se digne esse h. Juízo em:

- (i) receber a presente como tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial;
- (ii) deferir a antecipação dos efeitos do stay period na forma do § 12, do art. 6º da LF-05, principalmente para:
 - (a) declarar a essencialidade para continuidade das atividades das requerentes dos imóveis matriculados sob os números 68.351 e 103.271 do(s) RGI(s) da(s) Comarca(s) de São José do Rio Preto-SP, pois diretamente

¹⁸ AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.

¹⁹ AgInt no REsp n. 2.028.281/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

relacionados às unidades fabris e produção industrial das empresas, determinando a impossibilidade de consolidação de propriedade e desapossamento destes (LF-05, art. 49, § 3º) até que encerrado o prazo previsto no § 4º, do art. 6º da LF-05, observada a possibilidade de renovação;

(b) declarar a essencialidade dos veículos (i) M Benz, modelo LP 321, ano 1962, placa CKV2453; (ii) M Benz, modelo L1113, ano 1974, placa BWD5092; (iii) Trioarte, modelo reboque, ano 1976, placa BWD5088; (iv) M Benz, modelo L1113, ano 1977, placa BWD5236; (v) Randon, modelo reboque, ano 1977, placa BWD5232; (vi) M Benz, modelo L1313, ano 1978, placa BWD5372; (vi) Trioarte, modelo reboque, ano 1980, placa BWD5975; (vi) M Benz, modelo L1418, ano 1991, placa CKV2104; (vii) Equipar, modelo reboque, ano 1993, placa BWD5056; (viii) M Benz, modelo L1418, ano 1997, placa CKV2128; (ix) M Benz, modelo 710, ano 2002, placa MCS5C01; (x) M Benz, modelo Axor 1933 S, ano 2009, placa ARV5H99; (xi) Volkswagen, modelo VW 19.320 CLC, ano 2010, placa ENJ7C01; (xii) Facchini, modelo reboque, ano 2010, placa ENJ6981; (xiii) Facchini, modelo reboque, ano 2010, placa ENJ5C15; (xiv) Volkswagen, modelo VW 19.320 CLC, ano 2010, placa ENJ7B65; (xv) Honda, modelo CG 150 FAN, ano 2012, placa EOI9136; (xvi) Ford, modelo Cargo 2429L, ano 2013, placa OWV2955; (xvii) Mitsubishi, modelo ASX 2.0 AWD CVT, ano 2016, placa FVW5373; (xviii) Volkswagen, modelo 24.280 CRM 6x2, ano 2017, placa FYZ0568; (xix) Land Rover, modelo EVOQUE P250FFHS, ano 2024, placa SVN6H00; e (xx) Toyota, modelo CCross XRE 2.0, ano 2022, placa EDO4F82, determinando a proibição de retomada dos veículos e implementos rodoviários (LF-05, art. 49, § 3º) até que encerrado o prazo previsto no § 4º, do art. 6º da LF-05, observada a possibilidade de renovação;

(c) deferir a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das requerentes, até que encerrado o prazo previsto no § 4º, do art. 6º da LF-05, observada a possibilidade de renovação; e

(d) determinar a suspensão de todos os protestos lançados em desfavor das requerentes, relativos a créditos anteriores ao ajuizamento do pedido (LF-05, art. 49), na medida em que a publicidade de tais apontamentos não traria resultado prático algum aos credores, mormente considerando a ampla publicidade conferida ao processamento da recuperação judicial e os créditos e valores a ela sujeitos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 52.355.803,79 (cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), ocasião em que promovem o recolhimento das custas processuais, conforme comprovante anexo.

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 25 de agosto de 2025.

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866